



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10821.000023/99-17
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.777
RECURSO N° : 123.032
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PENALIDADES. PETROBRÁS. LEI 4.287/63. CF/88

A Petrobrás está sujeita a penalidades, pois a Lei 4.287/63 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, que determina a igualdade de tratamento entre as sociedades de economia mista e as empresas privadas.

MULTA DE MORA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

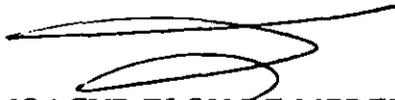
A multa de mora é sanção pelo simples descumprimento do prazo para pagamento do tributo no prazo previsto na legislação específica. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarretada pela apresentação de reclamação ou recurso administrativo não elide o fato de o pagamento não ter ocorrido no prazo.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho e Francisco José Pinto de Barros. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

25 OUT 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.777
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal contestada neste processo decorre de recolhimento a menor do Imposto de Importação, porque a importadora retificou o valor da mercadoria importada e recolheu a diferença de tributo, mas o fez sem o pagamento da multa de mora.

Ao rever o lançamento, o Fisco imputou o valor pago ao valor devido com os acréscimos moratórios e aplicou a multa de ofício sobre a diferença.

Em impugnação tempestiva (fls. 28/33) o contribuinte alegou que:

1. houve denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento da diferença do tributo, acrescida de juros de mora e correção monetária, conforme previsto no art. 138 do CTN;
2. discorreu sobre a denúncia espontânea e sustentou que ela o isenta de qualquer multa, citando Bernardo Ribeiro de Moraes, decisões do STJ, do TJPR, do STF e do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido;
3. a Petrobrás está isenta de penalidades fiscais, conforme previsto no art. 1º da Lei. 4.287/63, cuja vigência e constitucionalidade foi reafirmada em decisão do TRF 3ª RF de 1998.

A decisão de Primeira Instância (fls. 64/70) manteve integralmente o lançamento.

Afirmou que a multa de mora foi criada para coibir o pagamento dos tributos fora dos prazos legais, sendo disciplinada pelo art. 74 da Lei 7.799/88, 3º da Lei 8.218/91, 59 da Lei 8.383/91 e 61 da Lei 9.430/96 e que o Imposto de Importação deve ser pago na data do registro da declaração de importação.

Sustentou que não é correta a afirmação de que o art. 138 do CTN impede a aplicação da multa de mora, o que seria uma contradição, pois o próprio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.777

CTN prevê, em seu art. 161 e no parágrafo único do art. 134, a multa de mora. Cita, nesse sentido, o Acórdão 108-04586 do Primeiro CC (fls. 67), que leio em sessão. A dispensa de penalidade prevista no art. 138 está restrita à penalidade por descumprimento da obrigação principal, situação em que é possível o arrependimento eficaz, o desfazimento da irregularidade, situação que se regulariza com o pagamento extemporâneo, o que não ocorre se há atraso de pagamento, contrabando ou falta de licenciamento. O pagamento extemporâneo não desfaz a irregularidade de pagamento fora do prazo, limitando-se a sanar a falta de pagamento e excluir a multa por lançamento de ofício.

Em relação à Lei 4.287/63, a ressaltou que não foi ela recepcionada pela CF/88, que dispôs, ao contrário, em seu art. 172, §2º:

"as empresas públicas e as sociedades civis de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado."

Nesse sentido o Parecer COSIT/DITIR 1466/92.

Tratou, finalmente, do cálculo da exigência fiscal, para demonstrar que a imputação foi benéfica para o contribuinte.

Inconformada, a Petrobrás recorreu tempestivamente e prestou garantia. Repetiu a sua impugnação, com pequenas variações e o acréscimo das ementas das decisões do STJ de fls. 80/81.

Aduziu, ainda, não se tratar de simples atraso de pagamento, mas de recolhimento a menor.

Afirmou, ademais, que o art. 138 do CTN não faz distinção quanto à falta de pagamento ou ao tipo de multa exigível, sendo vedado ao aplicador fazê-lo e que o Judiciário vem decidindo que não se pode distinguir a multa moratória da punitiva, citando a decisão de fls. 81.

Acrescenta que a dispensa da multa é o incentivo para a denúncia espontânea, sem o que o contribuinte que a faz fica igualado ao que aguarda a ação do Fisco e não haveria sentido para o instituto e cita o Acórdão 107-05.292 (fls. 82).

É o relatório.



RECURSO N° : 123.023
ACÓRDÃO N° : 301-29.777

VOTO

É desprovida de fundamento a pretensão da recorrente de estar isenta de penalidades por força da lei 4.287/63, matéria a respeito da qual a decisão recorrida não merece reparos. De fato, a Constituição Federal de 1.988 deu à administração indireta um tratamento novo, determinando expressamente que não se dê tratamento privilegiado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, conforme disposto em seu art. 173, 2. Diante da clareza solar desse dispositivo, inexistente controvérsia doutrinária e tem sido uniforme a jurisprudência do Conselho.

A imputação efetuada não foi contestada pelo contribuinte, motivo pelo qual não será apreciada neste voto.

O cerne desta lide é saber se a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo, acrescido dos juros de mora e da correção monetária, antes de qualquer procedimento fiscal, exclui ou não a multa de mora. A solução depende do tipo de tributo exigido. Em relação aos tributos cujo pagamento não deve ser antecipado pelo contribuinte, tenho me pronunciado, em votos relativos ao ITR e contribuições, da seguinte forma:

A multa de mora relativa ao ITR, às contribuições e à taxa de serviços cadastrais é indevida, eis que somente se tornam devidas após o cálculo do ITR, indispensável a seu cálculo, não sendo exigido pela legislação sua antecipação

A impugnação tempestiva e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151 do CTN. O crédito tributário constante de auto de infração ou de notificação de lançamento não possui caráter definitivo. A definitividade só passa a existir com a preclusão, quando o crédito não é impugnado, ou quando decisão do Conselho ou da CSRF mantém a exigência fiscal e dela não caiba mais recurso.

Diz o art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quais quer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.”

Edvaldo Brito, em “A Constituição Definitiva do Crédito Tributário e a Prescrição”, no Caderno de Pesquisas Tributárias, 1/76, p. 91 e 93, distingue o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.777

crédito tributário constituído, que se completa com a intimação do contribuinte, do crédito definitivamente constituído, inalterável.

Sacha Calmon Navarro, em “Decadência e Prescrição”, Ed. Resenha Tributária, afirma que o lançamento torna-se definitivo por preclusão passiva, preclusão ativa e esgotamento das instâncias. A primeira decorre da inércia do contribuinte, que não paga e nem apresenta defesa no prazo legalmente fixado, ocorrendo a segunda nos lançamentos por homologação.

O STF, 2ª Turma, nos RE 93.109-1, DJ 8.5.81 (no mesmo sentido: RE 93.338-7, DJ 13.02.81, e 1ª Turma, RE 93.568, Sessão de 03.02.81) pronunciou-se no sentido de que:

“Após a lavratura do Auto de Infração, e até que flua o prazo para o recurso administrativo ou enquanto não for decidido o recurso competente de que haja se valido o contribuinte, não pode ser exigida a satisfação do crédito tributário. Somente a partir da constituição definitiva do referido crédito é que ele se torna exigível, começando então a correr o prazo prescricional de cinco anos. (art. 174 do CTN).”

É fundamental atentar-se para a natureza do tributo exigido, pois há tributos, como o Imposto de Importação e o Imposto sobre a Renda, que têm o vencimento legalmente estabelecido. Nesse caso, ultrapassado o termo legal sem cumprimento da obrigação, está o contribuinte em mora, e o pagamento extemporâneo do tributo deve ser feito com o acréscimo de juros e multa de mora, que continuam a correr durante o tempo em que a exigência esteja sendo discutida. É diferente o ITR, a taxa de serviços cadastrais e as contribuições, cujo vencimento, à falta de fixação legal de prazo, se dá trinta dias após a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, coincidindo o termo final para impugnação e a data do vencimento, conforme previsto nos artigos 160 do CTN e 15 do PAF. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade do crédito; não apresentada a defesa ou apresentada intempestivamente e não satisfeita a exigência fiscal, opera-se a preclusão passiva, declara-se a revelia, o crédito torna-se definitivo e o contribuinte está em mora. A inadimplência somente ocorre após 30 dias contados da data em que o contribuinte tenha sido notificado do lançamento. A falta de impugnação ou de apresentação de recurso, torna definitivo o lançamento e constitui em mora o contribuinte. No ITR, a suspensão da exigibilidade se dá antes do vencimento do crédito.

Naqueles tributos, I.I. e I.R., o contribuinte já se encontra em mora antes mesmo do lançamento e, não impugnada a exigência no prazo legal, opera-se apenas a definitividade do lançamento. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade de crédito já vencido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.777

Nesse sentido o ADN COSIT 5 e a jurisprudência do Conselho, como se vê das seguintes decisões do Segundo Conselho, Ac. 203-03.367, 203-02.137, 203.06.441, 202-08.006, 202-08.003, 202-07.981, 202-07.982, 203-06.149 (Ementa: "A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo), 203-06.166, 203-06.189, 203-06.465, 202.07.790, 202-07.789, 202-07.797 (Ementa: "Carece de respaldo legal a exigência de multa de mora incidente sobre a parcela do crédito tributário julgado procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a a companhia."), 202-07.798, 202-07.809 (Ementa: "ITR-Impugnação. Suspensão da exigibilidade. Inaplicabilidade da multa moratória. Legitimidade da cobrança de juros de mora e correção monetária.")

A solução é diferente, no entanto, quando se trata de tributos cujo recolhimento deve ser efetuado pelo contribuinte, como é o caso do Imposto de Importação e do IPI vinculado, Adoto, nesta hipótese, o pronunciamento da ilustre Conselheira Íris Sansoni, a seguir transcrito.

A multa de mora é sanção pelo simples descumprimento do prazo para pagamento do tributo no prazo previsto na legislação específica do tributo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarretada pela apresentação de reclamação ou recurso administrativo não elide o fato do pagamento não ter ocorrido no prazo.

O artigo 61 da Lei 9430/96 dispõe que os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitado a vinte por cento, e calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Dispõe ainda que a multa de mora não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

Já o artigo 63 da lei 9430/96, em seu §2º, determina que a "interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto"

(Obs: O termo "interrompe" está mal colocado, pois se o legislador se refere apenas ao período compreendido entre a concessão da liminar e a sentença, o termo correto é "suspende")

RECURSO Nº : 123.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.777

DA DOUTRINA

Rubens Gomes de Souza, em sua exposição de motivos e relatório sobre o Projeto de Código Tributário Nacional, assim se refere ao artigo 123 do Projeto (que corresponde ao atual artigo 161 do CTN):

“O artigo 123, que consolida os artigos 217 e 218 do Anteprojeto, transportando-os para o capítulo do pagamento a fim de referir a exigibilidade de juros de mora tão somente a esta modalidade de extinção do crédito, atendidas assim as sugestões 179 e 181. O dispositivo visa a modificar o sistema vigente em nossa legislação fiscal, que via de regra, prevê para o atraso no pagamento, majoração fixa do montante devido. Essa solução, posto que seja cômoda sob o ponto de vista puramente burocrático, entretanto não defende, com a desejável amplitude, os direitos do fisco, porquanto não constitui incentivo ao contribuinte, que haja incorrido em mora, para liquidar prontamente seus débitos em atraso.

Por outro lado, a simples percentagem fixa assume a feição de pena compensatória, podendo ensejar objeções infundadas à imposição concomitante de penalidades pecuniárias, o que, ao contrário, não ocorrerá, desde que se restitua à sanção moratória o caráter de simples indenização que lhe é reconhecido pela jurisprudência”

Como se observa, delimitou o Professor Rubens Gomes de Souza a clara diferença entre juros e multa de mora, que podem ser aplicados concomitantemente, porquê de natureza diversa.

Aliás, a esse respeito, Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 4ª edição), nos explica que “o artigo 960 do Código Civil diz que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Em direito Tributário, a mora implica acrescer ao principal da dívida os juros moratórios, como forma de indenizar o credor pelo não recebimento dos tributos no dia previsto em lei. É o que se deduz do artigo 161 do CTN: “sem prejuízo das penalidades cabíveis”. As multas, sim, têm caráter punitivo. São postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias...

O artigo 161, depois de falar nos juros pela mora, refere-se às penalidades cabíveis, distinguindo os institutos. Está claro que a mora compensa o pagamento a destempo, e que a multa o pune.

RECURSO Nº : 123.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.777

Se o tributo é devido e foi lançado, mas não com multa de ofício, cabe simples multa moratória pelo não pagamento no prazo determinado pela legislação específica do tributo. A reclamação administrativa também não tem o condão de fazer desaparecer a punição pelo não pagamento no prazo fixado. A data para pagamento anotada no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento não elidem a data originalmente fixada pela legislação para pagamento. Assim, se o contribuinte for vencido no processo administrativo, os encargos da mora são devidos, pois o processo administrativo não faz desaparecer a irregularidade de não pagamento no prazo, nem o direito do fisco ao rendimento do capital que ficou em poder do contribuinte, quando deveria ter sido recolhido aos cofres públicos. A única peculiaridade relativa aos lançamentos de ofício, é que a multa de ofício substitui a multa moratória por ser mais gravosa e absorver a pena mais branda, que se aplica normalmente aos pagamentos espontâneos fora de prazo.

DA JURISPRUDÊNCIA

É nesse sentido que se orienta a jurisprudência de nossos tribunais, declarando cabível a multa de mora ou a multa de ofício, quando configurada a hipótese de incidência de cada uma.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Não tem sido outra a orientação dominante no Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde se destacam, como exemplo, os seguintes acórdãos:

3º Conselho, 2ª Câmara, recurso 115839: “ *Discordo , no entretanto, da aplicação da multa de mora, in casu, consoante torrencial e antiga jurisprudência desta Câmara, por não ter se esgotado ainda a discussão do litígio...*”

3º Conselho, 3ª Câmara, recurso 116, 967: “ *Entretanto, quanto à multa de mora, em se tratando de lançamento de ofício, em ato de revisão de DI, tendo-a por indevida , ainda, pois, na espécie, não se configurou a hipótese de sua incidência, o que só advirá após a decisão final do procedimento fiscal, quando não mais couber recurso ou se tiverem esgotados os prazos para tanto previstos...*”

3º Conselho, 2ª Câmara, recurso 115.682: “ *Reputo entretanto, incabível a inclusão, no lançamento (Auto de Infração de fls 01) da multa de mora prevista no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, C/C com as leis 7799/89 e*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.777

8383/91. Esta é uma penalidade pesadíssima que recai sobre aquele que se torna inadimplente no cumprimento da obrigação tributária efetivamente devida.

A inadimplência, em meu entender, não se configura durante a fase litigiosa do processo fiscal, em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito. Na fase administrativa só se caracteriza a constituição definitiva do crédito tributário após exaurir-se a oportunidade de defesa do sujeito passivo da obrigação, nos termos da legislação de regência (D. 70.235/72).

Constituído então, definitivamente o crédito, tem ainda o sujeito passivo o prazo regulamentar para efetuar a sua liquidação. Aí sim, não satisfazendo a obrigação no respectivo vencimento, torna-se cabível a aplicação da referida penalidade (multa de mora)

Entendo igualmente indevida a cobrança dos juros de mora lançados no Auto de Infração, os quais, a meu ver, só se tornam devidos após o curso do prazo fixado para pagamento ou impugnação do crédito tributário lançado, não tendo havido o recolhimento dos tributos (pagamento ou depósito) pelo sujeito passivo. Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso ora em exame, para excluir da exigência os juros e a multa de mora inseridos no Auto de Infração de Fls...”

3º Conselho, 2ª Câmara, recurso 117871: “ Por último entendo, também pelos mesmos motivos, que o contribuinte não incide em mora enquanto está discutindo o valor correto do crédito tributário devido. Somente após constituído definitiva e irrevogavelmente o crédito devido e não havendo recolhimento no prazo estabelecido, passa a incidir tal acréscimo legal.

O fisco possui outros mecanismos, como é o caso da atualização monetária do débito, para proteger-se contra o decurso do tempo, enquanto perdura o litígio sobre o valor devido”.

É de se observar que a área de comércio exterior apresenta a peculiaridade de haver casos em que o lançamento é feito de ofício, mas sem imposição de penalidade tributária, porque a falta cometida não é punida (como exemplo, citamos o erro de classificação fiscal de mercadorias, que sendo matéria estritamente técnica, o contribuinte não é obrigado a conhecer profundamente, cabendo-lhe como obrigação apenas descrever corretamente o bem; e também o pedido incabível de benefício fiscal, pois o fato de pedir algo incabível tecnicamente também não é punido pela legislação) Entretanto, se em razão desse tipo de irregularidade, o contribuinte deixa de pagar o tributo devido na data prevista na legislação específica, a mora é um fato incontestável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.023
ACÓRDÃO N° : 301-29.777

O contribuinte fica em poder de uma quantia de dinheiro que deveria ter sido repassada ao fisco, e o utiliza em lugar deste. Os juros de mora são devidos como rendimento do capital do fisco que ficou em poder de terceiro, e isso nada tem a ver com a suspensão da exigibilidade do crédito, caso exista uma reclamação administrativa, onde o contribuinte seja vencido. Obviamente, se for vencedor, nada deverá, nem quanto ao principal, nem quanto a quaisquer acréscimos.

Já a multa de mora é sanção pelo descumprimento do prazo, independentemente de ter havido qualquer outra infração à legislação tributária. Sua finalidade é desestimular o atraso nos pagamentos. Quando há também outra infração tributária prevista na lei, e o fisco toma a iniciativa de investiga-la e fazer o lançamento tributário, a penalidade tributária, por ser mais grave, absorve a sanção por simples atraso, pois aí já não se trata apenas de atraso, mas de descumprimento da lei tributária (deixar de declarar fatos, fazer declaração inexata). Neste caso, a lei tributária brasileira tradicionalmente substitui a pena mais branda pela mais grave, dispondo que nos casos de aplicação de penalidade de lançamento de ofício, não incide multa de mora.

Assim, ficam restritos á aplicação de multa de mora, os casos de denúncia espontânea da infração, pagamento espontâneo fora de prazo e os casos de lançamento de ofício, onde não há aplicação de penalidade tributária.

Não seria razoável supor que o contribuinte pudesse, por ato unilateral, postergar o pagamento do tributo com a apresentação de uma impugnação na via administrativa, mesmo que desprovida de fundamento, apenas para pagar o tributo em data diferente da prevista na legislação, sem qualquer tipo de sanção (multa de mora) e sem arcar com o custo do dinheiro que fica indevidamente em seu poder nesse período (juros de mora). Não é demais lembrar que, tendo fundamento a reclamação, o contribuinte se desonera de qualquer pagamento (principal e acréscimos).

Tal entendimento feriria, de pronto o princípio da igualdade , e seria totalmente incoerente, pois o contribuinte que cumpre sua obrigação fiscal de moto próprio, mas fora de prazo (pagamento espontâneo) arca com o pagamento de juros de mora e multa de mora. E o contribuinte que tivesse por exemplo , feito um pedido incabível de benefício fiscal ou cometido erro de classificação fiscal, alertado pelo fisco sobre isso, e tendo sido lançado de ofício, ao negar-se a apagar a dívida impugnando-a e , afinal sendo vencido na demanda por não ter razão, pagaria os tributos em data posterior sem arcar com nenhum ônus.

JMM

RECURSO Nº : 123.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.777

O direito de defesa é garantia constitucional, e não pode ser negado a ninguém. Entretanto, quem inicia um litígio deve arcar com o seu custo, caso não tenha razão. O mesmo ocorre no processo judicial. Se o devedor impugna uma dívida e acaba sendo vencido, além de pagá-la com os juros e eventuais multas por descumprimento do prazo previstos, ainda arca com o ônus da sucumbência. O processo existe para pacificar os distúrbios da vida social, inevitáveis e inexoráveis. E não para provocar mais litígios. É por esse motivo que embora o acesso ao processo seja livre, a parte que o provoca arca com o risco da demanda. É esse equilíbrio entre o direito de demandar e o ônus de arcar com o custo da demanda, que cria um ambiente de razoabilidade na prática de atos na vida social e de aplicação da justiça.

Dessa forma, não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito com os efeitos da mora. O fato de existir uma impugnação não significa que o não pagamento no prazo legal fique perdoado. A mora não desaparece. E os prazos que são estipulados no Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, ou ainda em intimação sobre decisão processual (dando conta que o contribuinte foi vencido no processo administrativo), não substituem os prazos originais previstos na lei para pagamento de tributo . São apenas um prazo para que o contribuinte pague a dívida sem necessidade de uma execução judicial. É por esse motivo que a partir da chamada "constituição definitiva do crédito" o CTN especifica que se inicia o prazo de prescrição para cobrança judicial da dívida tributária.

É preciso não confundir os institutos: os juros de mora representam a remuneração do capital que o Estado não recebeu no prazo legal (é uma espécie de rendimento); a multa de mora é penalidade pelo simples descumprimento do prazo; e a correção monetária, quando existente, é apenas fator de recomposição do valor da moeda, corroído pela inflação (é expediente de manutenção do valor da moeda). As impugnações e recursos administrativos não fazem desaparecer tais efeitos nem com eles têm qualquer relação.

Finalmente, é de se ressaltar que os órgãos administrativos de julgamento não podem julgar contra a lei. E a lei 9430/96, ao tratar de juros de mora e de multa de mora, fala em prazo previsto na legislação específica do tributo, e não nos prazos de constituição definitiva do crédito tributário, que se relacionam com a prescrição.

Também não podem os órgãos administrativos declarar a inconstitucionalidade da lei, atividade privativa do Poder Judiciário. O que podem é afastar a aplicação de ato ilegal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (na via direta ou incidental, esta última após resolução do Senado), conforme previsto na Lei 9430/96 e no Decreto 2346/97, artigo 12.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.777

E o Supremo Tribunal Federal nunca declarou inconstitucionais as leis que marcam o termo inicial dos juros de mora e da multa de mora, como sendo a data prevista na legislação específica para pagamento do tributo. Aliás, segundo a jurisprudência retrocitada, nossos tribunais, e inclusive o STF, sempre entenderam que os juros de mora incidem na data de vencimento da obrigação, e que só o depósito tem o condão de fazer cessar a mora.

Os prazos de vencimento da obrigação tributária não se confundem com os prazos processuais de intimação de lavratura de Auto de Infração, para pagamento ou impugnação, sob pena de execução; nem com os prazos processuais de intimação sobre resultado de julgamento administrativo de primeira ou segunda instância, que também estipulam prazo para pagamento ou ingresso com ação judicial com efeito suspensivo, sob pena de execução. O termo inicial de juros e multa de mora, quando cabíveis, é a data de vencimento da obrigação tributária prevista na legislação específica do tributo de que se trata.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10821.000023/99-17
Recurso nº: 123.032

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.777.

Brasília-DF, 22-10-2001.....

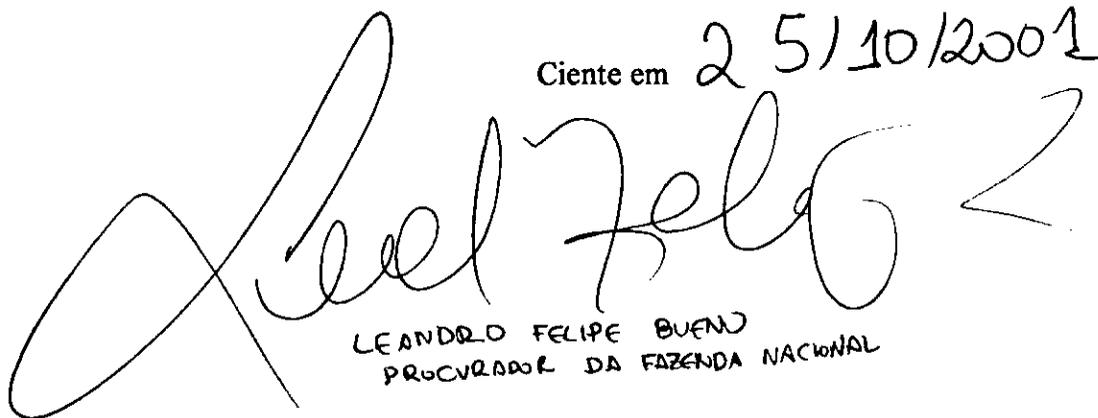
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25/10/2001



LEANDRO FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL